doi.org/10.51891/rease.v12i11.32494

RESPONSABILIDADE PARENTAL E AUSÊNCIA PATERNA: OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO DO GENITOR

PARENTAL RESPONSIBILITY AND PATERNAL ABSENCE: THE LEGAL IMPLICATIONS OF PATERNAL EMOTIONAL ABANDONMENT

RESPONSABILIDAD PARENTAL Y AUSENCIA PATERNA: LAS IMPLICACIONES JURÍDICAS DEL ABANDONO AFECTIVO PATERNO

Samuel Ferreira Nascimento[1]
Vanuza Pires da Costa[2]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos da ausência paterna, com ênfase no abandono afetivo e na possibilidade de responsabilização civil do genitor. A pesquisa aborda a responsabilidade parental, o direito à convivência familiar e o descumprimento dos deveres decorrentes da parentalidade, considerando a legislação brasileira e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, caráter descritivo e procedimento de revisão narrativa da literatura, fundamentada em produções acadêmicas, dispositivos legais e decisões judiciais. Os resultados indicam que a responsabilidade parental não se limita à assistência material, abrangendo também deveres de cuidado, proteção, educação e convivência familiar. Verificou-se que a ausência paterna, isoladamente, não caracteriza necessariamente abandono afetivo, sendo indispensável analisar as circunstâncias concretas e a eventual violação dos deveres jurídicos parentais. Constatou-se, ainda, que a responsabilização civil pode ser admitida quando estiverem presentes os requisitos legais, especialmente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Conclui-se que a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente devem orientar a análise jurídica do abandono afetivo, sem que a indenização seja considerada consequência automática do distanciamento entre pai e filho.

Palavras-chave: Responsabilidade parental. Abandono afetivo. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal implications of paternal absence, with an emphasis on emotional abandonment and the possibility of holding the father civilly liable. The research addresses parental responsibility, the right to family life, and the failure to fulfill parental duties, considering Brazilian legislation and the case law of higher courts. This is a qualitative, descriptive study based on a narrative literature review, grounded in academic publications, legal provisions, and judicial decisions. The findings indicate that parental responsibility is not limited to material assistance but also encompasses duties of care, protection, education, and family coexistence. It was found that paternal absence, in itself, does not necessarily constitute emotional abandonment, making it essential to examine the specific circumstances and any potential violation of parental legal duties. Furthermore, civil liability may be recognized when the legal requirements are met, particularly wrongful conduct, damage, and a causal link. It is concluded that the principle of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents should guide the legal analysis of emotional abandonment, without treating compensation as an automatic consequence of the distance between father and child.

Keywords: Parental responsibility. Emotional abandonment. Civil liability.

[1]Graduando em Direito, Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.
[2]Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

RESUMEN: Este artículo busca analizar las implicaciones jurídicas de la ausencia paterna, con énfasis en el abandono afectivo y en la posibilidad de responsabilizar civilmente al progenitor. La investigación aborda la responsabilidad parental, el derecho a la convivencia familiar y el incumplimiento de los deberes derivados de la parentalidad, considerando la legislación brasileña y la jurisprudencia de los tribunales superiores. Se trata de un estudio cualitativo, descriptivo, basado en una revisión narrativa de la literatura, fundamentada en publicaciones académicas, disposiciones legales y decisiones judiciales. Los resultados indican que la responsabilidad parental no se limita a la asistencia material, sino que también comprende deberes de cuidado, protección, educación y convivencia familiar. Se constató que la ausencia paterna, por sí sola, no constituye necesariamente abandono afectivo, por lo que es indispensable analizar las circunstancias concretas y la posible vulneración de los deberes jurídicos parentales. Asimismo, la responsabilidad civil puede reconocerse cuando se cumplen los requisitos legales, especialmente la conducta ilícita, el daño y el nexo causal. Se concluye que la protección integral y el interés superior del niño y del adolescente deben orientar el análisis jurídico del abandono afectivo, sin considerar la indemnización una consecuencia automática del distanciamiento entre padre e hijo.

Palabras clave: Responsabilidad parental. Abandono afectivo. Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

A família ocupa posição fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurada à criança e ao adolescente a proteção integral e o direito à convivência familiar, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Nesse contexto, a responsabilidade parental ultrapassa a assistência material, abrangendo também os deveres de cuidado, proteção, educação e convivência familiar.

A ausência paterna, quando associada ao descumprimento injustificado dos deveres parentais, pode caracterizar abandono afetivo e apresentar repercussões jurídicas. Segundo Moreira e Toneli (2015), a discussão jurídica sobre o abandono afetivo envolve os deveres de cuidado e convivência nas relações entre pais e filhos. Além disso, a Lei nº 15.240/2025 reforçou a proteção jurídica relacionada à assistência afetiva de crianças e adolescentes (BRASIL, 2025).

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos da ausência paterna no desenvolvimento infantil, com ênfase no abandono afetivo e na possibilidade de responsabilização civil do genitor. Para tanto, foi realizada uma revisão narrativa de literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na legislação brasileira, em produções acadêmicas e em decisões dos tribunais superiores. Nesse sentido, torna-se relevante compreender em quais circunstâncias a ausência paterna, associada

ao descumprimento dos deveres parentais, pode configurar abandono afetivo e fundamentar a responsabilização civil do genitor pelos danos causados ao filho.

MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma revisão narrativa de literatura, de natureza qualitativa e abordagem descritiva. A revisão narrativa foi escolhida por possibilitar a integração de diferentes tipos de fontes, incluindo produções científicas, trabalhos acadêmicos, legislação brasileira e decisões judiciais relacionadas à temática investigada.

Foram utilizadas as referências apresentadas previamente, contemplando artigos científicos, trabalho de conclusão de curso, legislação federal e jurisprudência dos tribunais superiores. Entre os materiais analisados encontram-se estudos relacionados ao abandono afetivo, à paternidade, à convivência familiar, à filiação socioafetiva e aos possíveis efeitos psicológicos da ausência paterna. A seleção das fontes considerou sua relação com o tema da pesquisa, priorizando materiais que abordassem diretamente a responsabilidade parental, o abandono afetivo paterno-filial e suas consequências jurídicas.

Também foram considerados documentos normativos fundamentais para a compreensão da temática, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei nº 15.240/2025. No campo jurisprudencial, foi analisado o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, do Superior Tribunal de Justiça. A análise desses materiais buscou identificar os deveres jurídicos decorrentes da parentalidade, os critérios relacionados à caracterização do abandono afetivo e os requisitos legais para eventual responsabilização civil do genitor.

A análise foi organizada a partir de três eixos temáticos: a responsabilidade parental e o direito à convivência familiar no ordenamento jurídico brasileiro; a ausência paterna e suas repercussões no desenvolvimento infantil sob a perspectiva jurídica; e o abandono afetivo e a responsabilidade civil no Direito brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos estudos selecionados demonstra que a responsabilidade parental compreende obrigações que vão além da assistência material, envolvendo também o cuidado, a proteção e a convivência familiar. Santos LX, et al. (2026) discutem a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo quando o descumprimento dos deveres parentais

estiver associado aos requisitos legais necessários à reparação. Em perspectiva complementar, Silva LG, et al. (2025) evidenciam que, embora o direito à convivência familiar seja juridicamente protegido, sua efetivação ainda enfrenta dificuldades práticas, o que reforça a importância de medidas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

No que diz respeito às possíveis consequências da ausência paterna, Pereira LHR (2023) aborda os prejuízos emocionais, psicológicos e sociais que podem estar associados ao afastamento do genitor. Caetano NO, et al. (2026) também analisam os possíveis efeitos psicológicos do abandono paterno e ressaltam a necessidade de avaliar as circunstâncias de cada situação antes de considerar a responsabilização civil. De forma semelhante, Moreira LE e Toneli MJF (2015) demonstram que a ausência paterna não deve ser relacionada automaticamente à criminalidade, sendo necessário evitar conclusões generalizadas sobre seus efeitos e considerar as particularidades das relações familiares.

Sob a perspectiva do Direito de Família, Oliveira FRG e Cabral VLS (2021) analisam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como mecanismos de ampliação da proteção jurídica às diferentes configurações familiares. Essa abordagem contribui para compreender que as relações de filiação não se limitam exclusivamente aos vínculos biológicos. Por sua vez, Salomão MS e Rocha JMS (2025) examinam a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, destacando que a possibilidade de indenização depende da existência de violação de deveres jurídicos e de dano juridicamente relevante, podendo a reparação apresentar funções compensatória e pedagógica.

Em conjunto, os estudos examinados permitem compreender que o abandono afetivo exige análise individualizada, fundamentada nos deveres jurídicos inerentes à parentalidade e nos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Embora o cuidado e a convivência familiar sejam elementos relevantes para a proteção integral, a ausência paterna, isoladamente, não determina automaticamente a obrigação de indenizar. A responsabilização civil deve considerar a conduta do genitor, a eventual violação de dever jurídico, a existência de dano e o nexo causal, conforme os requisitos aplicáveis ao caso concreto.

A responsabilidade parental e o direito à convivência familiar no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção especial à família e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e prioridade

absoluta. Nesse contexto, a responsabilidade parental configura-se como um conjunto de deveres jurídicos atribuídos aos pais, relacionados à criação, educação, proteção e convivência familiar dos filhos (BRASIL, 1988; SANTOS LX, et al., 2026, p. 398).

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, entre eles a convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa essa proteção ao assegurar, em seu art. 19, o direito de serem criados e educados no seio de sua família, reforçando a importância da preservação dos vínculos familiares (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A convivência familiar, portanto, constitui direito fundamental da criança e do adolescente e integra o sistema de proteção jurídica destinado à infância. Nesse sentido, Silva LG, et al. (2025, p. 1693) destacam:

> A manutenção dos vínculos familiares constitui direito fundamental da criança e do adolescente, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Este direito está diretamente vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, que orientam a atuação do Estado, da sociedade e da família na promoção do desenvolvimento infantojuvenil.

A responsabilidade parental também se relaciona ao princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, e ao art. 1.634 do Código Civil, que atribui aos pais os deveres de criação, educação e companhia dos filhos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Além disso, o princípio da solidariedade familiar estabelece deveres de cooperação e assistência entre os integrantes da família, abrangendo aspectos materiais e imateriais (OLIVEIRA FRG e CABRAL VLS, 2021, p. 198).

A convivência entre pais e filhos deve ser compreendida como direito do próprio filho, não apenas como prerrogativa dos genitores. Moreira LE e Toneli MJF (2015, p. 1261), ao analisarem a matéria sob a perspectiva jurídica, destacam que o direito à convivência familiar envolve o acompanhamento da criança tanto pelo pai quanto pela mãe. Desse modo, a separação dos genitores não extingue os deveres decorrentes da parentalidade nem afasta o direito dos filhos à convivência familiar.

A compreensão da parentalidade como fonte de deveres jurídicos é igualmente relevante para a análise do abandono afetivo. A discussão não consiste em obrigar alguém a sentir afeto, mas em reconhecer que a relação paterno-filial produz obrigações jurídicas de cuidado, proteção e convivência. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.159.242/SP, reconheceu a relevância

jurídica do dever de cuidado, distinguindo-o da imposição de sentimentos (BRASIL, 2012; CAETANO NO, et al., 2026).

Dessa forma, a responsabilidade parental e o direito à convivência familiar encontram fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos princípios que orientam o Direito de Família. A parentalidade, portanto, não se limita ao sustento material, abrangendo deveres jurídicos de criação, educação, proteção, assistência e convivência, sempre considerando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; SANTOS LX, et al., 2026, p. 398).

A ausência paterna e o descumprimento dos deveres decorrentes da parentalidade

A ausência paterna, no âmbito do Direito de Família, deve ser analisada a partir dos deveres jurídicos decorrentes da parentalidade e do poder familiar. A Constituição Federal de 1988 assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais responsabilidades relacionadas à criação, educação, proteção e convivência. Dessa forma, a existência do vínculo de filiação estabelece obrigações que permanecem mesmo quando os genitores deixam de conviver entre si (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; SANTOS LX, et al., 2026, p. 398).

A ausência paterna adquire relevância jurídica quando o afastamento do genitor está associado ao descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade. Nesse sentido, a separação dos pais ou a inexistência de convivência entre os adultos não elimina as responsabilidades decorrentes da filiação. Santos LX, et al. (2026, p. 399) destacam que a responsabilidade paterna permanece mesmo após a separação, abrangendo deveres que ultrapassam o pagamento de alimentos e alcançam a participação na vida do filho.

A convivência paterna constitui, portanto, elemento relevante para o cumprimento das responsabilidades decorrentes da filiação. Pereira LHR (2023, p. 13), ao tratar da ausência paterna, apresenta a convivência entre pais e filhos como um dever relacionado ao exercício da parentalidade, afastando a ideia de que a participação paterna possa ser reduzida a uma simples faculdade. Nessa perspectiva, a ausência injustificada pode representar o descumprimento de uma obrigação parental quando compromete o exercício efetivo dos deveres atribuídos ao genitor.

Além da convivência, o exercício da parentalidade envolve deveres de orientação, educação e proteção. Nesse sentido, Santos LX, et al. (2026, p. 399) destacam que a atuação

paterna deve compreender diferentes dimensões da vida do filho, não podendo ser reduzida à prestação de assistência financeira. O genitor possui responsabilidades relacionadas à formação e ao cuidado da criança, de modo que sua participação deve ser analisada a partir do conjunto de deveres jurídicos decorrentes da relação paterno-filial.

Essa compreensão também encontra respaldo na análise de Caetano NO, et al. (2026), que relacionam o abandono paterno à violação de deveres jurídicos estabelecidos pelo ordenamento brasileiro. As autoras destacam que a proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente não se limita ao fornecimento de recursos materiais, alcançando também o cuidado, a convivência e a proteção integral. Assim, a omissão parental pode adquirir relevância jurídica quando representar efetivo descumprimento das responsabilidades atribuídas aos genitores (CAETANO NO, et al., 2026).

A legislação brasileira reforçou essa proteção por meio da Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e ampliou o reconhecimento jurídico dos deveres parentais relacionados à assistência afetiva. Essa alteração fortalece a proteção dos direitos da criança e do adolescente diante do descumprimento das responsabilidades dos pais, especialmente quanto ao cuidado e à convivência familiar. Contudo, a lei não estabelece que toda ausência paterna gere automaticamente o dever de indenizar, sendo necessário analisar as circunstâncias concretas, a violação dos deveres legais e os requisitos da responsabilidade civil (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025).

Nesse contexto, é importante diferenciar a ausência paterna juridicamente relevante de situações em que a dificuldade de convivência decorre de circunstâncias alheias à vontade do genitor. O afastamento, por si só, não permite concluir automaticamente pela existência de abandono afetivo, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas da relação paterno-filial. O estudo de Caetano NO, et al. (2026) ressalta justamente a necessidade de verificar, em cada situação, se houve efetiva violação do dever jurídico de cuidado capaz de justificar eventual responsabilização.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contribuiu para estabelecer uma distinção entre o sentimento de amor, que não pode ser juridicamente imposto, e o dever de cuidado, cuja observância pode ser objeto de análise judicial. No REsp nº 1.159.242/SP, essa diferenciação foi expressamente considerada pela Terceira Turma, constituindo importante referência para a compreensão jurídica da ausência paterna e do abandono afetivo (BRASIL, 2012).

> Não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeço sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. (BRASIL, 2012).

Dessa forma, a ausência paterna deve ser compreendida juridicamente a partir da permanência dos deveres decorrentes da parentalidade, mesmo diante da separação dos genitores ou da inexistência de convivência entre eles. O descumprimento injustificado dos deveres de convivência, cuidado, proteção e assistência pode caracterizar violação das obrigações parentais e, conforme as circunstâncias concretas, adquirir relevância no campo da responsabilidade civil. Essa compreensão permite avançar, no tópico seguinte, para a análise do abandono afetivo e dos requisitos necessários para a responsabilização civil do genitor (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025; PEREIRA LHR, 2023; CAETANO NO, et al., 2026).

O abandono afetivo e a responsabilidade civil do genitor

O abandono afetivo constitui questão relevante no Direito de Família por envolver o descumprimento de deveres jurídicos decorrentes da parentalidade. A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e estabelece como dever da família garantir, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, a ausência injustificada do genitor, quando acompanhada da violação dos deveres de cuidado e convivência, pode assumir relevância jurídica (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao assegurar que crianças e adolescentes têm direito de serem criados e educados no seio de sua família, garantindo-lhes também a convivência familiar e comunitária. A proteção conferida pela legislação demonstra que a convivência entre pais e filhos possui relevância jurídica própria, devendo ser preservada sempre em atenção à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

A discussão sobre o abandono afetivo também está relacionada à transformação do conceito jurídico de família e ao reconhecimento da afetividade como elemento relevante nas relações de filiação. Oliveira FRG e Cabral VLS (2021) destacam que o Direito de Família passou a reconhecer diferentes formas de constituição familiar, valorizando princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar, a proteção integral e a paternidade responsável, aspectos que contribuem para a compreensão contemporânea dos deveres parentais (OLIVEIRA FRG e CABRAL VLS, 2021, p. 201-202).

Nesse cenário, o abandono afetivo não deve ser confundido simplesmente com a ausência de sentimentos entre pai e filho. A análise jurídica concentra-se no descumprimento de deveres objetivos de cuidado e convivência, uma vez que a responsabilidade civil não tem como finalidade obrigar o genitor a sentir afeto, mas verificar se houve violação de dever jurídico capaz de produzir dano ao filho (CAETANO NO, et al., 2026).

Essa análise deve considerar os deveres parentais previstos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal. Também devem ser observados os artigos 186 e 927 do Código Civil, que fundamentam a análise da conduta ilícita e do dever de reparar o dano. Assim, a indenização não decorre da simples ausência de afeto, mas exige a comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal, conforme as particularidades do caso concreto (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

A necessidade de distinguir afeto de dever jurídico também aparece na análise das relações de paternidade realizada por Moreira LE e Toneli MJF (2015). As autoras demonstram que, quando o abandono afetivo é levado ao campo jurídico, o afeto passa a ser compreendido principalmente a partir das noções de cuidado e convivência, permitindo que a ausência paterna seja analisada sob a perspectiva dos deveres atribuídos à parentalidade (MOREIRA LE e TONELI MJF, 2015, p. 1258). Nesse sentido, as autoras afirmam:

> Nos materiais tomados aqui em análise, a paternidade não é posta como direito do pai, muito menos se supõe a possibilidade de renunciar a ela. A paternidade envolve responsabilidades que não podem ser afastadas por mera vontade do genitor, uma vez que estão relacionadas aos deveres decorrentes da relação paterno-filial.

A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a análise dos elementos necessários à sua configuração, tendo por base o art. 186 do Código Civil, que caracteriza o ato ilícito inclusive por omissão (BRASIL, 2002). O estudo de Santos LX, et al. (2026, p. 400) apresenta como requisitos a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo causal, relacionando o abandono afetivo à omissão do genitor quanto aos deveres parentais de convivência e cuidado.

A configuração do dano moral não decorre automaticamente do simples distanciamento entre pai e filho. A doutrina e a jurisprudência exigem a comprovação efetiva do dano, da culpa e do nexo causal para atrair a incidência do art. 927 do Código Civil, que impõe o dever de indenizar, evitando-se a conversão automática de qualquer conflito afetivo em responsabilidade civil (BRASIL, 2002; SANTOS LX, et al., 2026, p. 401).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça representa importante referência para a compreensão da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. O REsp 1.159.242/SP

demonstra que o dever jurídico de cuidado é distinto da imposição de afeto (CAETANO NO, et al., 2026). Esse entendimento evidencia que a ausência paterna, por si só, não gera o dever de indenizar, sendo necessária a análise de cada caso e a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, especialmente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal.

A convivência familiar também possui relação direta com a proteção dos vínculos paternos e familiares. Silva LG, et al. (2025) reconhecem que a manutenção dos vínculos familiares constitui direito fundamental da criança e do adolescente, sendo a efetivação desse direito especialmente relevante diante de situações de afastamento ou ruptura dos vínculos familiares (SILVA LG, et al., 2025, p. 1693).

Diante disso, o abandono afetivo deve ser analisado juridicamente a partir da violação dos deveres parentais e dos pressupostos da responsabilidade civil, e não pela tentativa de mensurar ou impor sentimentos. A responsabilidade civil, quando cabível, decorre da constatação de uma conduta juridicamente relevante, de dano e do correspondente nexo causal, considerando-se ainda as particularidades de cada situação concreta (SANTOS LX, et al., 2026, p. 406; CAETANO NO, et al., 2026).

CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou analisar os reflexos jurídicos da ausência paterna no desenvolvimento infantil, considerando os deveres decorrentes da responsabilidade parental, o direito à convivência familiar e a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. A partir da revisão narrativa da literatura, da análise da legislação brasileira e do exame da jurisprudência dos tribunais superiores, verificou-se que a parentalidade não se limita ao vínculo biológico ou à prestação de assistência material, abrangendo também obrigações relacionadas ao cuidado, à proteção, à educação e à convivência familiar.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente como fundamentos essenciais para a compreensão dos deveres parentais. Nesse sentido, a separação dos genitores ou o encerramento da relação conjugal não elimina as responsabilidades decorrentes da filiação. O exercício da parentalidade deve ser compreendido como um compromisso jurídico que permanece independentemente da relação estabelecida entre os adultos.

A análise também evidenciou que a ausência paterna pode estar associada a repercussões emocionais e sociais no desenvolvimento infantil, conforme apontado pelos estudos examinados. Entretanto, tais efeitos não devem ser considerados automáticos ou idênticos em todas as situações, uma vez que as experiências familiares são diversas e dependem de diferentes circunstâncias. Por essa razão, a ausência física do genitor, isoladamente, não é suficiente para caracterizar o abandono afetivo, sendo necessário avaliar a existência de omissão injustificada e de eventual violação dos deveres jurídicos de cuidado e assistência.

No que se refere à responsabilidade civil, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite a análise da possibilidade de reparação nos casos em que o descumprimento dos deveres parentais configure ato ilícito e provoque dano juridicamente relevante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, contribuiu para consolidar a distinção entre a impossibilidade de impor o sentimento de amor e a exigibilidade do dever jurídico de cuidado. De modo complementar, a Lei nº 15.240/2025 reforçou a discussão sobre a assistência afetiva como dimensão das responsabilidades parentais. Assim, eventual indenização não decorre automaticamente do distanciamento entre pai e filho, mas depende da análise dos requisitos legais e das particularidades do caso concreto.

Dessa forma, conclui-se que a ausência paterna, quando acompanhada do descumprimento injustificado dos deveres de cuidado, proteção, convivência e assistência, pode ultrapassar a esfera privada das relações familiares e adquirir relevância jurídica. A responsabilização civil, contudo, deve ser aplicada de maneira criteriosa, sem transformar todo conflito familiar em obrigação indenizatória ou confundir a ausência de afeto com a violação de um dever legal.

Por fim, destaca-se a importância de fortalecer a conscientização acerca da responsabilidade parental e da efetivação dos direitos fundamentais da infância e da juventude. Mais do que discutir a possibilidade de indenização, é necessário reconhecer a relevância do cuidado responsável, da participação na vida dos filhos e da preservação dos vínculos familiares, sempre que compatíveis com a proteção do menor. Espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento das discussões jurídicas sobre o abandono afetivo paterno-filial, ressaltando que a atuação do Direito deve priorizar, em última análise, a dignidade humana e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

2. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

3. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

4. BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à assistência afetiva e estabelecer a obrigação dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. DJe, 10 maio 2012. https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0.

6. CAETANO, Nicole Ortencia; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues Amaral; TEODORO, Marina. Abandono de paternidade: perspectivas jurídicas e efeitos psicológicos. RevistaFT, v. 30, n. 158, 2026. DOI: 10.69849/7q4v8n72.

7. MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, 2015. DOI: 10.1590/1982-3703001442013.

8. OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; CABRAL, Vera Lúcia da Silva. O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no registro civil brasileiro à luz dos princípios que regem o Direito de Família. Revista ESMAT, ano 13, n. 21, p. 193-214, jan./jun. 2021.

9. PEREIRA, Lucas Henrique Ramos. A influência da ausência paterna no desenvolvimento emocional do filho: responsabilidade civil por abandono afetivo. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2023.

10. . SALOMÃO, Melissa da Silva; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil e sua incidência do dano moral. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 19, n. 2, p. 1–13, 2025. DOI: 10.61164/zhngkp25. https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4714.

11. SANTOS, Luiza Xavier; ALMEIDA, Antônio Henrique Souto de; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. A (im)possibilidade jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo

paterno-filial no Brasil. Graduação em Movimento – Ciências Jurídicas, v. 5, n. 3, p. 392–410, 2026. https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/1219.

11. SILVA, Luiz Gustavo Silvestre Xavier da; LIMA, Marcondi de Oliveira; GUIMARÃES, Pedro Borba Vaz. A convivência familiar da criança com a família paterna: direito fundamental e desafios para sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19781.